



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 097/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº125; 126; 127/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTORIZA A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

**EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI Nº 125; 126; 127/2025. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL (PPA 2022-2025). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). PROGRAMA MAIS MT - FILA ZERO. RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (TRANSFERÊNCIAS DO SUS ESTADUAL). CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Presidência da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei Nº 125; 126; 127/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025, LEI Nº 2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Os referido Projeto de Leis visam autorizar a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 168.508,38 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), a ser destinado à cobertura de despesa com o Projeto/Atividade: 1320 – Custeio da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Complexidade Mais MT – Fila Zero. O elemento de despesa previsto é 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, sob a função de Saúde, subfunção de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, e programa de Atendimento de Média e Alta Complexidade, a ser gerido pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Como fonte de recurso para a abertura do Crédito Adicional Especial, o Projeto de Lei indica o Excesso de Arrecadação, especificamente proveniente de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, oriundos do Governo Estadual. A justificativa do Poder Executivo, anexa ao Projeto de Lei, reitera a necessidade da abertura do crédito e a utilização do excesso de arrecadação, citando a Portaria nº 0250/2025/GBSES, o Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.

Para instrução da análise, foram anexados documentos pertinentes, a saber:

- **Ofício nº 079/2025/SMS/DirS**, de 30 de abril de 2025, da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga, solicitando a elaboração do Projeto de Lei.
- **Portaria nº 0250/2025/GBSES**, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, datada de 11 de abril de 2025, que ordena o repasse financeiro para o Programa Mais MT Cirurgias (FILA ZERO) a diversos municípios, incluindo Paranatinga, e detalha a produção referente às competências de janeiro e fevereiro de 2025.
- **Demonstrativos de Despesa por Credor do FIPLAN**, referente ao Empenho 21601.0001.25.010604-1, em nome do FMS de Paranatinga, no valor de R\$ 168.508,38, com data de liquidação e pagamento em abril de 2025.
- **Extratos de Conta Corrente** do Fundo Municipal de Saúde, que comprovam o crédito do valor de R\$ 168.508,38 na conta corrente do Fundo em 28 de abril de 2025.

O presente parecer visa analisar a conformidade legal e orçamentária do Projeto de Lei Nº 125; 126 e 127/2025, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como dos documentos anexados.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

## FUNDAMENTAÇÃO

### **1. Da Abertura de Crédito Adicional Especial e Sua Previsão Legal**

O Projeto de Lei Nº 125; 126; 127/2025 propõe a abertura de um Crédito Adicional Especial, instrumento previsto na Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conforme o Art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964:

"Os créditos adicionais classificam-se em: I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária já existente; II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

No caso em análise, a abertura se justifica como **Crédito Adicional Especial** por ser destinada a um projeto/atividade específico — o Custeio da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média Complexidade Mais MT – Fila Zero — para o qual, presumivelmente, não há dotação orçamentária específica pré-existente no orçamento municipal vigente.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 167, inciso V, estabelece que "são vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Assim, a iniciativa do Poder Executivo em submeter o presente Projeto de Lei à Câmara Municipal está em estrita conformidade com a exigência constitucional de prévia autorização legislativa para a abertura de créditos especiais.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

## **2. Da Fonte de Recursos: Excesso de Arrecadação**

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu Art. 43, § 1º, inciso II, elenca o excesso de arrecadação como uma das fontes para a abertura de créditos adicionais:

"A abertura dos créditos adicionais, de que trata o artigo 41, dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II - os provenientes de excesso de arrecadação;"

O excesso de arrecadação ocorre quando a arrecadação efetiva supera a previsão orçamentária. No presente caso, os recursos são oriundos de transferências fundo a fundo do Sistema Único de Saúde (SUS) provenientes do Governo Estadual de Mato Grosso, vinculados ao programa "Mais MT - Fila Zero".

A documentação anexa corrobora a existência e a disponibilidade desses recursos:

- A **Portaria nº 0250/2025/GBSES** da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, citada tanto no Ofício nº 079/2025/SMS/DirS quanto na justificativa do Projeto de Lei, detalha os repasses. Especificamente, na seção "PRODUÇÃO FILA ZERO - COMPETÊNCIA JANEIRO/2025" do Anexo I, Paranatinga figura com um "Valor Repasse" de R\$ 168.508,38. Esta é uma comprovação oficial da origem e destinação dos recursos.

- O **Demonstrativo de Despesa por Credor do FIPLAN** confirma o empenho, liquidação e pagamento do valor de R\$ 168.508,38 ao Fundo Municipal de Saúde de Paranatinga, com a descrição "Fila Zero JANEIRO/2025, Programa Fila Zero na Cirurgia - Programa Estadual de Cirurgias, Consultas e Exames Complementares Eletivos no âmbito do estado de Mato Grosso".

- Os **Extractos de Conta Corrente** do Fundo Municipal de Saúde atestam o efetivo crédito do montante de R\$ 168.508,38 na conta do Município em 28 de abril de 2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A comprovação da efetiva entrada desses recursos nos cofres municipais, com destinação específica e sem comprometimento anterior, configura-se como legítimo excesso de arrecadação, apto a servir de lastro para a abertura do crédito adicional especial, em conformidade com o Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

**3. Da Conformidade Orçamentária e Programática (Plano Plurianual - PPA)**

O Projeto de Lei Nº 125; 126 e 127/2025, não se limita à abertura do crédito adicional; ele também propõe a **inclusão do programa nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025**, instituído pela Lei nº 2259/2021.

A Constituição Federal, em seu Art. 165, § 1º, estabelece que "A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada". A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), por sua vez, reforça a necessidade de compatibilidade entre a execução orçamentária e o PPA.

A inclusão de um novo programa no PPA, mesmo que originado de uma transferência específica e imprevista, é um passo fundamental para garantir a legalidade e a conformidade do gasto público. Sem essa inclusão, a despesa estaria desvinculada do planejamento de médio prazo do município. Ao propor a inclusão do Projeto/Atividade: 1320 – Custeio da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média Complexidade Mais MT – Fila Zero nos anexos do PPA, o Poder Executivo busca adequar a legislação municipal, assegurando que o novo programa esteja alinhado com as diretrizes e metas de governo.

A Portaria nº 0250/2025/GBSES, ao detalhar o programa "Mais MT Cirurgias (FILA ZERO)", demonstra a relevância e a continuidade das ações propostas, justificando sua inclusão no PPA como um programa de duração continuada ou uma nova atividade relevante para a saúde pública municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A classificação orçamentária proposta no Projeto de Lei também se mostra correta e detalhada, identificando Órgão, Unidade, Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade e Elemento de Despesa de forma precisam, o que é essencial para o controle e a transparência dos gastos públicos.

**4. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe um rigoroso controle sobre as finanças públicas. A abertura de créditos adicionais deve observar os preceitos da LRF, especialmente no que tange à necessidade de demonstrar a existência de recursos e a compatibilidade da despesa com as metas fiscais.

No presente caso, a fonte de recurso utilizada — excesso de arrecadação devidamente comprovado e já em caixa — atende plenamente ao requisito de disponibilidade financeira e não compromete a meta de resultado primário ou nominal do município, uma vez que se trata de receita não prevista ou superior à prevista, de natureza vinculada à saúde. A aplicação desses recursos em ações de saúde, como o programa "Fila Zero", também se alinha com as prioridades constitucionais e legais de investimento em áreas essenciais.

A Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT, citada na justificativa do Projeto de Lei, provavelmente reforça o entendimento do Tribunal de Contas do Estado sobre a legalidade da utilização do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais, desde que observados os requisitos legais.

**5. Da Relevância Social do Programa “Mais MT – Fila Zero”**

Embora este parecer seja eminentemente jurídico-orçamentário, é fundamental destacar a relevância social do programa "Mais MT – Fila Zero". Este programa, conforme se depreende da Portaria nº 0250/2025/GBSES e do próprio nome, visa a redução das filas de cirurgias, consultas e exames complementares eletivos, um desafio crônico na saúde pública brasileira.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A destinação de recursos para o custeio de assistência ambulatorial e hospitalar de média complexidade, especialmente para um programa que busca agilizar o atendimento à população, demonstra o compromisso do Poder Executivo com a efetividade dos serviços de saúde e o atendimento das necessidades da comunidade. A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, além de legal, tem um impacto social direto e positivo, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Paranatinga.

#### DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise do Projeto de Lei Nº 125; 126 e 127/2025 e da documentação anexa, conclui-se que a proposição está em **plena conformidade com a legislação orçamentária e financeira vigente**, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os requisitos para a abertura de Crédito Adicional Especial foram devidamente observados, com a necessária autorização legislativa e a indicação de fonte de recurso legítima e comprovadamente disponível, qual seja, o excesso de arrecadação proveniente de transferências fundo a fundo do SUS Estadual para o



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

programa "Mais MT – Fila Zero". Adicionalmente, a iniciativa de incluir o programa nos anexos do Plano Plurianual (PPA) reforça a adequação e o planejamento da despesa no médio prazo.

Assim, esta Procuradoria Jurídica, pautada na análise técnica e legal, manifesta-se FAVORAVELMENTE à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 125; 126; 127/2025, recomendando sua aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal, após os trâmites regimentais pertinentes.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 07 de julho de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021